TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 83135/22
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, EDGARD VIRGILINO, JUNIOR CARLOS JORGE
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1460/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária – CAGE – Câmara Municipal de Altônia – Pagamentos de subsídio acima do teto constitucional – Devolução Voluntária – Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada pela Coordenadoria de Atos de Gestão em face do Sr. Edgard Virgilino, Presidente do Poder Legislativo de Altônia tendo como objeto o pagamento de subsídios acima do teto constitucional.

Conforme apontou a CAGE;

> *"O valor do subsídio pago ao Presidente da Câmara, no valor de R$ 10.720,07, fixado por meio da Lei n.º 1.754/2020, supera o teto constitucional de R$ 7.596,68, vez que o Município de Altônia possui população estimada de 22.293 habitantes. Com isso, o subsídio dos membros do Legislativo Municipal está limitado a 30% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná, hoje fixados em R$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos)*
>
> *Diante do dispositivo legal mencionado e dos dados apurados através de registros do SIAP - Folha de Pagamento, constata-se que os subsídios pagos ao Presidente da Câmara estavam acima do limite estabelecido constitucionalmente.*
>
> (...)
>
> *Em resposta à demanda formulada (Anexo VII), o Presidente da Câmara Municipal de Altônia manifestou-se que corrigiria os valores pagos a título de subsídio, porém não efetuaria o ressarcimento.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3B9X.O

> • *Os pagamentos foram efetuados respeitando a orientação contida na Instrução Normativa nº 72/2012, cujos dispositivos, ainda no corrente ano de 2020, definiam as diretrizes para fixação dos subsídios dos agentes políticos, época em que foi promulgada a Lei Municipal nº 1.754/2020, a qual fixou os valores dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2021/2024;*
>
> • *Que a tese jurídica fixada no Acórdão nº 429/2019-TP só produziu eficácia erga omnes após a revogação da IN nº 72/2012, pois a decisão não vinculava os demais Entes do Estado do Paraná que não foram partes no processo em que o referido acórdão foi proferido;*
>
> • *Que a alteração de entendimento firmada por esta Corte deverá surtir efeitos a partir do instante em que a Câmara foi efetivamente informada acerca da alteração, qual seja, a partir de 24/09/2021, data do envio do APA nº 21388;*
>
> • *Que os subsídios pagos aos vereadores possuem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé, sendo que nos termos do entendimento estabelecido pelo STJ no Tema Repetitivo nº 531, é incabível o ressarcimento dos valores pagos a maior.*
>
> ***Entretanto, os argumentos trazidos pelo jurisdicionado não foram suficientes para afastar a necessidade de restituição aos cofres públicos dos valores recebidos acima do teto constitucional pelos agentes políticos****"*

Por fim, a CAGE informou a necessidade de restituição do valor de R$ 28.110,51 (vinte e oito mil, cento e dez reais e cinquenta e um centavos) pelo Sr. Edgard Virgilino.

Pelo Despacho nº 115/22, peça 13, recebi a Tomada de Contas e determinei a citação dos interessados para apresentação de defesa.

À peça 22, a Câmara Municipal de Altônia, por seu Presidente e representado, Sr. Edgard Virgilino, noticiou a restituição voluntária dos valores devidamente atualizados, após recomendação da Controladoria Interna do Município.

A CGM, por intermédio da Instrução nº 1456/22, peça 27, informou que "*em casos semelhantes, quando a devolução integral dos subsídios recebidos indevidamente foi efetuada pelo agente político, o entendimento desta Corte foi pela improcedência do feito com julgamento pela regularidade das contas, conforme se pode observar no Acórdão 3703/16 – Primeira Câmara e no Acórdão nº 6297/16 – Primeira Câmara",* sugerindo que o mesmo entendimento deva ser adotado na presente Tomada de Contas, por entender que o objeto foi regularizado.

Em manifestação sucinta contida no Parecer nº 400/22 - 5PC (peça 28), o *Parquet* corroborou na íntegra as conclusões da unidade técnica, opinando pelo encerramento do feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3B9X.O

2. VOTO

Conforme se extrai dos autos, o Sr. Edgard Virgilino restituiu os valores recebidos à maior, voluntariamente e devidamente atualizados, de modo que não percebo óbice em acompanhar (com pequena dissenção, entendendo que a regularização da questão durante o deslinde do processo reclama a aposição de ressalva) os entendimentos proferidos pela Unidade Técnica e o *Parquet.*

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas Sr. Edgard Virgilino, ressalvando o saneamento das impropriedades identificadas apenas no transcurso deste processo;

- determinar o encerramento do feito e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas Sr. Edgard Virgilino, ressalvando o saneamento das impropriedades identificadas apenas no transcurso deste processo;

- determinar o encerramento do feito e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3B9X.O